



Câmara Municipal de Ouro Branco

CONSULTORIA JURÍDICA PARECER

OBJETO: Projeto de Lei: 11/2023

SOLICITANTE: Presidência dessa Casa Legislativa

ASSUNTO: "DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES COM BASE NO SUPERÁVIT APURADO NO EXERCÍCIO ANTERIOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Instada a manifestar-se acerca do Projeto de Lei que dispõe sobre a abertura de créditos adicionais suplementares com base no superávit apurado no exercício anterior e dá outras providências, essa Procuradoria Jurídica Legislativa, aduz:

1. Relatório

O presente projeto apresentado pelo Executivo Municipal dispõe sobre a abertura de créditos adicionais suplementares com base no superávit apurado no exercício anterior e dá outras providências, sendo que a suplementação é um expediente legal previsto no art. 40 da Lei 4320/64.

Segundo o seu proponente o referido Projeto de Lei visa intensificar a utilização de recursos do superávit financeiro apurados no exercício de 2022, exercício anterior, que só foi apurado em janeiro de 2023, não sendo possível prever na Lei Orçamentária Anual, LOA vigente.

2. Fundamento

Inicialmente compete à Procuradoria Jurídica, ao dar parecer em Projeto de Lei, analisar a sua constitucionalidade. Assim, não há óbice na apreciação do projeto, visto que o mesmo não fere dispositivo constitucional.

O projeto em apreço traz em sua justificativa que uma vez que os entes públicos não devem visar obter lucros ou manter contas bancárias com saldo, essa

[Assinatura]
D. Gonçalves Pinto
PROCURADOR



Câmara Municipal de Ouro Branco

suplementação se faz necessária para que os referidos recursos deixem os bancos e promovam, de fato, as melhorias para o povo ourobranquense.

Apresenta em seu escopo de forma descritiva as pastas a serem suplementadas por expectativa de excesso de arrecadação, no art. 1º do respectivo Projeto de Lei.

A Constituição em seu art. 165, § 8º, estabelece como iniciativa do Poder Executivo a elaboração de leis que autorizem a abertura de Créditos Adicionais, Especiais ou Suplementares e é de competência do Poder Legislativo a sua aprovação, que é normatizado pelo art. 26, inciso IV da Lei Orgânica. Após a aprovação será efetivada a abertura do crédito por decreto do Executivo.

Os recursos disponíveis para satisfazer às despesas na forma exigida pela Lei 4320/64 em seu artigo 43, § 1º, inciso II, consta no art. 2º, que informa sobre as fontes dos recursos, que estão no anexo 1 do Projeto de Lei.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) veio buscar o equilíbrio entre receitas e despesas e a estagnação da dívida pública, impondo um rígido controle ao gasto público e ao administrador que o ordena.

No geral, não observamos óbices quanto à constitucionalidade ou à legalidade.

O procurador no desempenho de sua função, na forma do art. 133 da CF/88 e do art. 2º, § 3º c/c art. 7º, I, da Lei nº 8.906/1994, possui liberdade e autonomia para exprimir sua opinião técnica.

Cumpre, ainda, esclarecer que não cabe a esta Assessoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

3. Conclusão

Diante do exposto, essa Procuradoria opina pela Constitucionalidade, Legalidade e pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 11/2023 por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário.



Câmara Municipal de Ouro Branco

No entanto, cabe aos nobres Edis verificar a conveniência e oportunidade que justifiquem a abertura dos créditos adicionais suplementares, fiscalizando as alegações do executivo para requerer essa suplementação, bem como, a sua aplicação.

A denegação de créditos adicionais, especiais ou suplementares é ato de deliberação exclusiva do Poder Legislativo, consolidando assim o controle político e fiscal que o Legislativo exerce sobre o Executivo.

O Projeto deverá ser encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, conforme art. 18, a Comissão de Fiscalização Financeira, Orçamentária e Tomada de Contas, conforme art. 19, a Comissão de Obras e Serviços Públicos, conforme art. 20, a Comissão de Educação, Cultura, Assistência Social e Saúde, conforme art. 21, e a Comissão de Defesa do Meio Ambiente, conforme art. 26, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal.

O quórum de votação está determinado no caput do art. 51.

É o que nos parece, s.m.j.

Ouro Branco, 07 de fevereiro de 2023.


Valmir D. Gonçalves Pinto
SUBPROCURADOR